



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722835/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.233 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FLESH MALL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. Não comprovada a regular adesão ao SIMPLES, correta a autuação no regime tributário ordinário.

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Auto de Infração, conhecer do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13603.722835/2010-57
Acórdão n.º **2803-002.233**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da desconsideração da empresa como optante do SIMPLES – parte empresa.

O r. acórdão – fls 77 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Solicitou sua opção ao SIMPLES NACIONAL, mas esta foi indevidamente indeferida em razão da atividade desenvolvida pela empresa.
- A r. decisão entendeu que tal contestação deveria ser feita no processo específico relativo ao indeferimento da opção, mas se a autuação decorre da exclusão, é nestes autos que a recorrente deve provar que não poderia ter sido excluída.
- Requer o provimento do recurso, ou se assim não se entender, sejam deduzidos os recolhimentos feitos ao INSS através do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto principal levantado pela recorrente cinge-se a sua situação perante o SIMPLES.

Descabe a esta Turma apreciar se a recorrente teria os requisitos para sua adesão ao SIMPLES, o que já foi inclusive apreciado na via administrativa cabível. Segundo consta da peça recursal, a Receita Federal do Brasil emitiu Termo de Indeferimento de Opção, em razão da atividade exercida pela empresa. Sob apreciação deste Colegiado temos a procedência ou não do crédito lançado.

Para afastar a autuação lavrada, referente a parte patronal, a recorrente deveria demonstrar sua regular adesão ao SIMPLES, o que efetivamente não foi feito.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

Acerca do pedido de compensação formulado, temos que tal matéria foge da competência desta Turma julgadora.

O contribuinte deve procurar as vias administrativas pertinentes para demonstrar seu direito a eventual compensação ou operação concomitante, através de processo administrativo específico junto a Receita Federal do Brasil.

Vejamos jurisprudência desse Colegiado acerca da matéria:

*RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO.
PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.*

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie. Recurso Voluntário Negado.

*Acórdão 3803-00.524. Processo nº 13854,000248/2002-41,
Sessão de 27.07.2010*

Processo nº 13603.722835/2010-57
Acórdão n.º **2803-002.233**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.